

01-1283/1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 1283 / 1995

DE

1995

ÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 1283 / 1995

DE

16/11/1995

MOVENTE:

VEREADOR

TONINHO PAIVA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DE
FEIRAS LIVRES NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

ARQUIVADO EM 03/10/1997

REGINA APARECIDA BARRIOS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 12:58:41

CHEFE DE SEÇÃO

00000036059-73





220

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

folha n.º 1283 de 19 95 do proc. fls. 1

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-1283/1995

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 16 NOV 1995 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POL. JUA, MEIO AMBIENTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, CULTURA E RECREAÇÃO; PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição de mudança de localização de feiras livres nas condições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Artigo 1º - Fica proibida a mudança de localização de feiras livres 60 (sessenta) dias antes das festas natalinas.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE AZEVEDO MONTEIRO FILHO
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO 16 NOV 1995 -DT. 10-
--

CÂL.	JULIO
SEGUE	tribri.
cado(s)	cajo sob
n.º 3	23/11/95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2
1283
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 3

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem por objetivo preservar o interesse dos feirantes e dos usuários das feiras livres.

Hã que se salientar que se uma feira livre permanece, às vezes, muito tempo na mesma localização, nada mais justo que esta se mantenha no mesmo lugar durante as festas natalinas.

Este período é marcado pela correria do final de ano e o aumento do consumo motivado pelas festividades e, assim com a proibição da alteração de localização das feiras livres os segmentos mais afetados, diretamente serão preservados e beneficiados.

Posto isto, espera guarida dessa Nobre Casa Parlamentar ao presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 1283 de 19.9.5 22.11.95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 22-11-95

MAR. HELENA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

23/11/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/11/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador [assinatura]
para relatar.

Sala da Justiça
am de

[assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04205
Em 27.02.96
(a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Boleto n.º autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do proc.
Nº 1283 de 19 95 fls. 6
funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/12/95

Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em,

Ver. Ulysses Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0080/1996

Municipal de São Paulo

Folha 05 de 05
N.º 1283 de 1995
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1283/95.

O nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho apresentou projeto de lei que visa proibir a mudança de localização das feiras-livres sessenta dias antes das festas natalinas.

A instalação de feiras-livres se dá através do instituto da permissão de uso, ato próprio e típico do Executivo. Assim, não pode o Legislativo pretender permitir ou proibir, em casos concretos, a instalação das feiras, pois isso é atribuição do Poder Executivo.

No entanto, detém a Câmara competência legislativa para ditar normas relativas ao regime das permissões de uso das feiras-livres, estabelecendo regras genéricas que devem ser observadas pelo Executivo na outorga das permissões de uso.

É o que faz o presente projeto, ao editar uma norma geral referente ao regime de permissão das feiras-livres.

Assim sendo, nada obsta a presente proposta, sob o aspecto legal, que encontra amparo nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/02/96

SEM EFEITO

17 - RELCUM
17-0233/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29, 02, 19 96
pagina 47 coluna 1^a
conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 29/02/96

[assinatura] ENILZA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 03/03/96 as 12:00 h.

AO NOBRE VEREADOR *[assinatura]*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

[assinatura]
PRESIDENTE

A DT. 94 - Senhora Chefe,
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02 / 02 / 1996

[assinatura]
MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data *[rubrica]*
16/06/01 103/01 *[rubrica]*
Atividade de Direção

1995. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 10

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01.1283 de 1995 03.01.97 (a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 06 fls.

Arquivo em 03/01/97

Func. VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

[Handwritten signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº *074*

Em *04.03.94*

(a) *[Signature]*
ANGEL GUMAUSKA
De data



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 12

Papel para informação, rubricado como folha nº 07#

do processo nº 01-1283 de 19 95 04 03 97 (a) *[Signature]*

LIA ANGÉLICA MARIA GUMAUSK
Documentalista

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS... 13-0294/1997, do ver. José Izar,
líder do PFL, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 04 de março de 1997.

[Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
chefe de seção - substituto

[Large handwritten mark resembling a stylized 'S' or '2' with a cross through it]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08#

Em 04 03 97

(a)

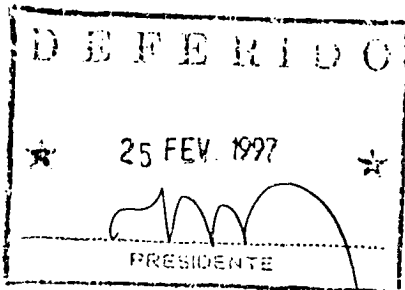
LINA ANSELMO

[Handwritten signature]

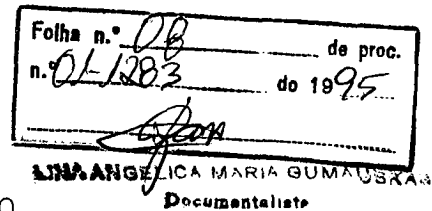
Documentalista



Câmara Municipal de São Paulo



13 - RDS
13-0294/1997



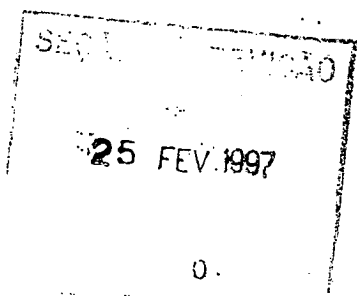
REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno) o desarquivamento do P.L. 1283/95, de autoria do VEREADOR TONINHO PAIVA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1997.

VEREADOR JOSÉ IZAR

Líder do PFL



À Com. de Pol. Urbana

10/03/97

4

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Log. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 10/03/97 às 18:00 hs.

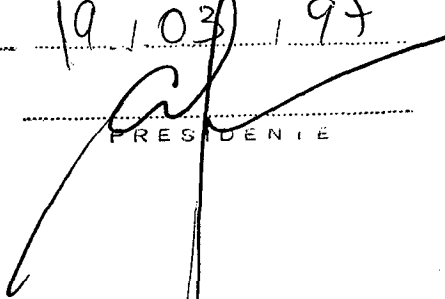


MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Antonio Goulart

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

19/03/97

PRESIDENTE



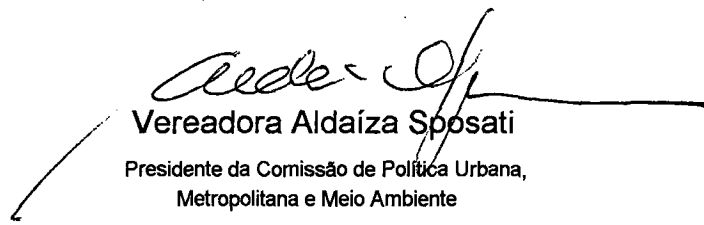
Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha No 9 do proc
No 1283 de 1995
O funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

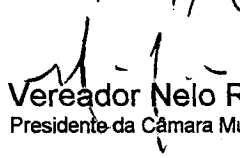
Solicitamos que seja encaminhado ao Executivo pedido de informações a respeito do Projeto de Lei nº 1283/95, para que o mesmo, através de seus órgãos técnicos competentes, se pronuncie sobre a matéria contida na propositura, como forma de contarmos com maiores subsídios para um mais adequado pronunciamento desta Comissão.

Em 8 / 1 / 1997


Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

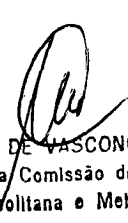
Defiro, em 11 / 04 / 1997.


Vereador Nelo Rodolfo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 8

Em, 11 / 04 / 97


MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 8
 Em 11 / 04 / 97
 No 19-05 horas
8

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

11-04-97


MARGARETE NUNES DA SILVA
 Chefe de Serviço Técnico III
 Substituto

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

11-04-97


ZUZY ASSATO
 Oficial Legislativo

SEGUE m, juntado 1, nesta data
 documento 1 e papel de informação
 rubricado 1 sob folha 10/12
 Em 23104197



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0175/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 1283/95, de autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - que dispõe sobre a proibição de mudança de localização de feiras livres nas condições que especifica e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELIO RODOLFO
Presidente

Anexo: xérox do PL 1283/95 e do despacho da comissão solicitante, fls. 1 e 9 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO fls. 19

MEMORANDO

São Paulo, 15 de abril de 19 97

Folha No	<u>11</u>	do proc
No	<u>1283</u>	de 19 <u>95</u>
O funcionário	<u>7</u>	

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **175/97** de
15.04.97, solicitando ao Executivo informações referente ao
Projeto de Lei nº **1283/95** de autoria **do Vereador Antonio de Paiva
Monteiro Filho.**

F

ANEXO: **Cópia xerográfica do P.L. nº 1283/95 de fls.01 e do despacho da
comissão solicitante de fls. 09.**

RECEBI EM:
16/04/97
Elisabete Chaput
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

Matéria PL 1283/1995. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 20

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 1283 de 19 95 23 04 97 (a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 23/04/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Gabinete
Secretaria de Administração

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
Em 23/04/97 às 1400 hs.

MARIA DA GLÓRIA T. DE LIMA
Assistente de Comunicação

AO DESEMPENHO DE VEREADOR

FAZENDO LATAZ.

Secretaria da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

SEM EFEITO

SEM EFEITO

SEM EFEITO

PRESIDENTE

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município

autuado em 00/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	13	do proc.	1283/95
N.º	1283	de	15
funcionário	João Carlos		

fs. 22

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 18 de junho de 1997

Ofício A. J. L. n.º

101 /97

15 - DOCREC
15-0096/1997

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


OELSON PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

À Doula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 19/06/98


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metropolitana
Ambiente
Em 19/06/98 às 13:00 h.


MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	14	do proc.	
N.º	1283	da	19 05 24
O funcionário	Glowe		

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 1283/95, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0175/97, REME-
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 101/97.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	15	do grupo	25
N.º	1283	de	1995
O funcionário	Gleu		

do Memo ATL n.º 3774/95

Folha de Informação n.º 25-

em 08/12/95

SOLANGE AP. TEPR
ATA - PGM

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 1283/95

INFORMAÇÃO N.º 1268/95 - PGM.AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

SRA. PROCURADORA ASSESSORA-CHEFE

Esta Procuradoria Geral já teve oportunidade de se manifestar sobre projetos de lei que enfocaram matéria semelhante à aqui versada, tendo concluído pelo veto, em razão da propositura conter vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, por ofensa aos arts. 2º da CF, 5º da CE e aos artigos 6º, 37, § 2º, IV, III e 114 da LOM.

Por esse motivo e com embasamento nos mesmos fundamentos, é que se propõe, com endosso da Sra. Procuradora Geral, seja a presente iniciativa merecedora do mesmo tratamento, sem prejuízo de posterior avaliação, se houver necessidade de subsídios complementares.

São Paulo, 7 / 12 / 1995.

MARIA LUCIA CORREA

Procuradora Assessora-Chefe

OAB 68.606

PGM/AJC

S.G.M. - S

11/12/95

Recebido Hoje

MATHEUS MARTINS GODOI



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

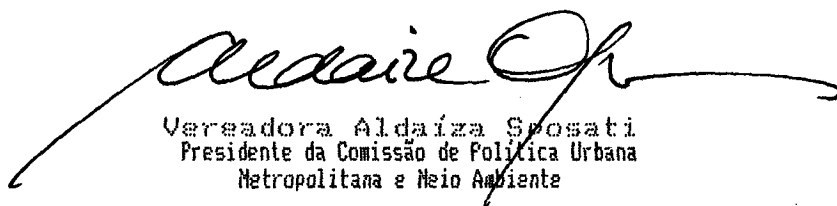
Folha n.º	16	do preg.	26
N.º	1283	do 1995	
O	Legislativo		

São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno

Em, 03/04/97


Vereadora Aldaíza Spasati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0741/1997

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1283/96

O Nobre Vereador Antônio de Paiva Monteiro Filho, através do Projeto de Lei nº 1283/95, pretende proibir a mudança dos pontos de instalação das feiras livres do Município durante o período de 60 dias que antecedem as festas natalinas. O Vereador justificou a propositura pela necessidade de garantir aos feirantes a permanência em seus pontos de comércio também nessa época do ano.

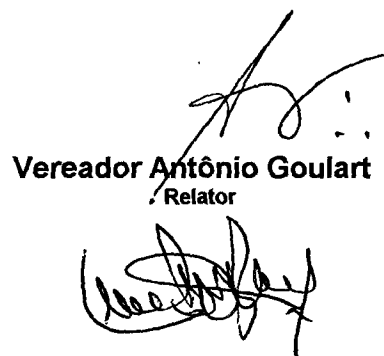
A Comissão de Constituição e Justiça expediu o parecer nº 080/96, em que declara a legalidade da proposta.

Apesar das louváveis preocupações do autor, a propositura não condiz com a realidade de uma metrópole como São Paulo onde as condições dos fluxos do trânsito e das pessoas se transformam a cada dia. A manutenção da infra-estrutura urbana exige freqüentes interrupções de vias e mudanças na operação da malha viária e do sistema de transportes coletivos.

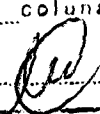
Pelo exposto, manifestamo-nos **contrários** à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 06/08/97


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidenta da Comissão


Vereador Antônio Goulart
Relator

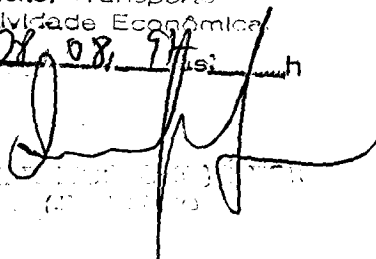
17 - RELCOM
17-3086/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	09	/ 08 / 19 97
página	63	coluna 1
Conferido		

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 11 / 08 / 97.

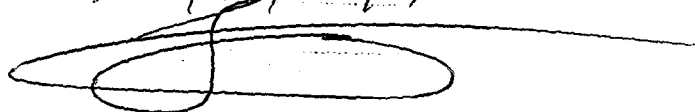


Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 28/08/97 às 15h


CCID: 118/97

Assinatura Vereador VICENTE CAMARGO

11 / 8 / 97





Folha n°	13	do proc	fls. 29
N.º	1283	de 95	
C. (unidade)	0		

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

_____ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 25/08/97

Vereador José Viviani Ferraz
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1106/1997

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.283/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, proibir a mudança de localização de feiras livres, no período de 60 (sessenta) dias antes das festas natalinas.

De acordo com a justificativa, este período é marcado pelo aumento do consumo motivado pelas festividades, e os segmentos mais diretamente afetados, como é o caso das feiras livres, merecem ser preservados.

No âmbito da competência desta Comissão, concordamos com o parecer exarado pela douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que argumentou que a iniciativa não condiz com a realidade de uma metrópole do porte de São Paulo, que apresenta variação diária das condições e dos fluxos de tráfego.

Contrário, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5048/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 30 09 97
 página 35 2a
 Confeitos: *[assinatura]*

A Direção Geral de
 Finanças e Orçamento
 Em 02/10/97

[assinatura]
 OSMAR MOSCONI JUNIOR
 SECRETARIO

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento

Em 03/10/97 as 1000

A. nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

03/10/97

[assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) o(s) projeto(s) de lei(s) e o(s) projeto(s) de resolução(s) sob n.º 20
 de 20/10/97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
n.º 1283 de 1995
o funcionário @

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 20/10/1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMBRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO(M) juntado(s) nesta ata em anexo(s) rubricado(s) sob n.º 21 e fls. de informação sob n.º 21/10/97 a (s) Isa

ISAHEL S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1203/1997

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 1283/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa proibir a mudança de localização de feiras livres 60 (sessenta) dias antes das festas natalinas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/10/97.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 23 / 10 / 1997
 pagina 46 coluna 12
 conferido: *ha*

À A.T.M.

Em, 23 / 10 / 97

ha
 RADEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº _____ e folha de informação sob nº
 23 18/01/01 a YURI FLO-FALCONI

R.F. 101007 - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.1283 de 19 95 18, 01, 01 (a)

YURI PED. FALCÃO
B.F. 101.007 - ATM

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02/01/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado
sob folha nº 23

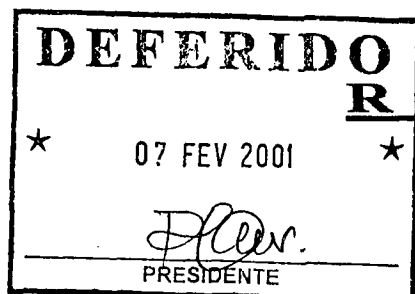
Em 09 02 2001

(a)
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 autuada em 30/03/2001 5 00:00:00.
n.º 1283 de 19 95 fls. 38
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



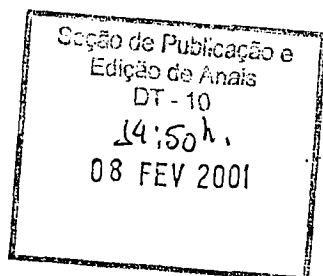
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0038/2001

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PL) de minha autoria: 371/93, 372/93, 735/93, 62/94, 110/94, 162/94, 218/94, 292/94, 295/94, 376/94, 458/94, 460/94, 593/94, 59/95, 297/95, 690/95, 878/95, 906/95, 917/95, 1183/95, 1226/95, 1283/95, 107/96, 232/96, 286/96, 320/96, 381/96, 677/96, 731/96, 203/97, 531/97, 794/97, 917/97, 418/98, 670/98, 787/98, 111/99, 562/99, 627/99, 45/00, 50/00, 54/00, 61/00, 63/00, 68/00, 76/00, 112/00, 115/00, 176/00, 233/00, 239/00, 240/00, 248/00, 249/00, 259/00, 261/00, 265/00, 309/00, 310/00, 318/00, 331/00, 338/00, 378/00, 381/00, 407/00.

Sala das Sessões,

TONINHO PAIVA
Vereador
Líder do P.F.L.



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação e/ou anexos com
nº 24
Em 05. 01. 05
Ass: _____

Eva Podetti
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo n.º 01-1283 de 20-95 / 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva P...
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>04-3-1997</u>
Arquivado novamente em	<u>07-07-2005</u>
Com	<u>24 (vinte e quatro)</u> fls.
O Func.º	<u>LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS</u>

RF 100.927
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 25-26 e folha de informação
sob nº 27 16.103.107.
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

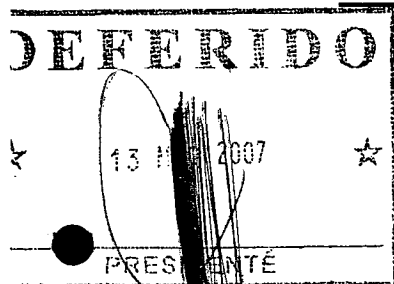


Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 25 do proc.
N.º 01-1283 de 1995
O funcionário
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

REQUERIMENTO

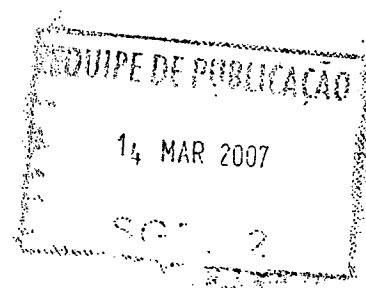
13 - RDS
13- 0339/2007



REQUEIRO, à Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275 §2º do Regimento Interno), o desarquivamento do PL nº 371/1993; 860/1993; 110/1994; 162/1944; 376/1994; 458/1994; 059/1995; 297/1995; 690/1995; 917/1995; 1283/1995; 232/1996; 320/1996; 381/1996; 677/1996; 731/1996; 531/1997; 054/2000; 76/2000; de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,


AURELIO MIGUEL
Vereador – Líder do PL





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo n.º 01-1283 de 20/1995 16/03/2007 (a) JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

Angela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01- 1283 / 1995

Papel para informação rubricado com folha nº *27*

16/03/2007

[Signature]
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 339/2007, segue o presente expediente,
para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33, 16 de março de 2007.

[Signature]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Condições de pasta.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação relacionados sob
nº 28
Em 05.01.09
Ass: Daniel Martins Godoi
Secretaria de Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo n.º 01-1283/95 de 20 05/01/09 (a) Marcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

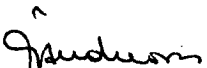

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 29 23 / 01 / 09.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 29
do processo 01-1283 de 1995 23/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/03/2007
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 29 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) juntada(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 30 e folha de informação
sob nº 31
05 MAR 2009

LUIZ CARLOS THOMAZ CORDEIRO
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30
Proc. 01.1283/1995
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

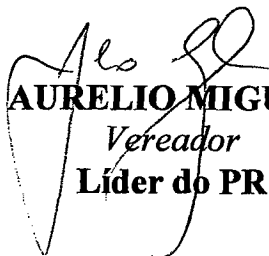


REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00109/2009

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PLs) nºs 371/1993, 860/1993, 110/1994, 162/1994, 376/1994, 458/1994, 593/1994, 297/1995, 690/1995, 917/1995, 1206/1995, 1283/1995, 096/1998, 489/1999, 556/1999, 63/2000, 68/2000, 76/2000, 37/2001, 380/2002, 678/2003, 143/2006, 169/2006, 438/2006, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

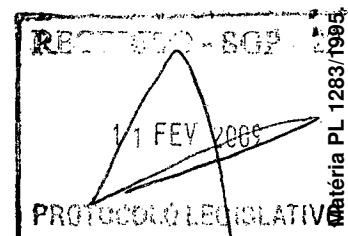
Sala das Sessões,


AURELIO MIGUEL
Vereador
Líder do PR

12 FEB 2009

SGP.42

DANIEL MARTINS GODOI





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31
do processo nº 01.1283/1995 de 200, 05 MAR 2009 (a)

Luiz Carlos Thomaz Correia
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02/03/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 109/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

05 MAR 2009
SGP.33 em, de de 200....

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

14/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

OK
PESQ
1

RECEBIMOS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPOSITURAS

Em 18/05/09
POR 1400

SAÍDA: AS: h ASS:

Sra. Alessandra
Efetuar pesquisa.
SP. 18/05/2009.

Marcello Felício Giabaglia
Procurador Legislativo
OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa efetuada.
SP 19/05/09
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados
fls. 32, 143, 02, 07, 09

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 32	do
Processo nº 1283/95	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

fls. 53

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.600/94, que dispõe sobre a localização das feiras livres.
- Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo e em seu art. 27 disciplina a criação, extinção, remanejamento e extinção das feiras. Alterado pelo Decreto nº 48.273, de 13 de abril de 2007.

À SGP-21 para prosseguimento.

Seguem em anexo as normas acima mencionadas.

São Paulo, 2 de julho de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11600

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 11.600 11/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a localização de feiras livres.

Projeto: Projeto de Lei Nº 50/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Manoel Sala

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

11600

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 11.600 , DE 11 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 050/93, do Vereador Manoel Sala)

Dispõe sobre a localização de feiras livres.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Na área urbana do Município, as feiras livres poderão ocupar um mesmo trecho de logradouro publico somente um dia por semana (VETADO).

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica somente às feiras que ocupam calçadas e leitos carroçaveis junto a testadas de lotes.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 48172

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: DECRETO Nº 48.172 06/03/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 45.674/2004. (ver documento)

Alterações: Dec. 48.273/2007 - Altera o inciso IX do art. 26 deste Decreto. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

decreto 48172

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

DECRETO Nº 48.172, DE 6 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS FEIRAS LIVRES

Art. 1º. Feiras livres são equipamentos administrados pela Municipalidade, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e demais produtos existentes nos ramos de comércio.

Art. 2º. As feiras livres, quanto à sua periodicidade, são classificadas em:

I - comuns - quando realizadas uma vez por semana, em vias e logradouros públicos;

II - confinadas - quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas.

Art. 3º. As feiras deverão observar, para sua instalação e remanejamento, além do impacto urbano e viário locais, as seguintes especificações técnicas:

I - funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 6m (seis metros) entre guias, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo), junto às quais, sempre que possível, serão instalados os equipamentos utilizados pelos feirantes cadastrados nos Grupos 11 e 12;

II - ser localizadas, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes e que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares, acessíveis a todos;

III - ser localizadas em vias públicas que não ocasionem prejuízo ao tráfego de veículos da região, evitando-se ruas arborizadas, com grande número de postes e edifícios e com declives acentuados;

IV - respeitar a distância mínima de 100m (cem metros) da entrada de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de combustíveis e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade pública, cujo acesso não possa ser interrompido;

V - no mesmo dia da semana não poderão ser realizadas 2 (duas) ou mais feiras comuns que não guardem entre si a distância mínima de 800m (oitocentos metros), contados a partir de suas extremidades.

Parágrafo único. Quando as instalações sanitárias públicas ou particulares a que se refere o inciso II deste artigo não forem suficientes para atendimento dos feirantes e usuários, a Administração Municipal poderá contratar a instalação de banheiros químicos, cujo custo será reembolsado pelos feirantes.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. As feiras livres funcionarão de terça-feira a domingo, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo).

Parágrafo único. O calendário previsto no "caput" deste artigo poderá ser alterado pela Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST, exclusivamente a seu critério, desde que configurada a necessidade técnica e/ou administrativa dessa excepcionalidade, mediante prévia comunicação aos feirantes e ampla divulgação à população.

Art. 5º. As feiras livres obedecerão aos seguintes horários:

I - feiras comuns:

- a) entre 6h e 7h30min - descarregamento dos equipamentos e mercadorias e montagem das bancas;
- b) entre 7h30min e 13h30min - período de comercialização;
- c) entre 13h30min e 15h - desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias;

II - feiras confinadas: dias e horários estabelecidos em função da necessidade específica do local em que estejam instaladas.

§ 1º. Respeitado o disposto no artigo 3º deste decreto, poderão ser adotados horários diferenciados para a realização de determinadas feiras livres, desde que devidamente solicitado e justificado pela Subprefeitura correspondente à área de localização da feira.

§ 2º. Deverão, ainda, ser atendidas as seguintes normas:

I - durante as operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, bem como a montagem e desmontagem das bancas, ficam proibidos o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público;

II - o horário estabelecido para a desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias deverá ser rigorosamente cumprido, a fim de que o local de funcionamento da feira esteja livre e desimpedido de pessoas e coisas, com possibilidade de execução de serviços de limpeza e higienização;

III - nos dias e horários de realização das feiras livres, o tráfego e estacionamento de veículos somente poderá ocorrer nos arredores do local de instalação das feiras, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibidos nos locais de montagem das bancas;

IV - excetuam-se da proibição prevista no inciso III deste parágrafo, os veículos dos feirantes que operam nos Grupos 11, 12 e 14, os quais integram os respectivos equipamentos, bem como outros que venham a se enquadrar nessa condição;

V - a montagem dos equipamentos será realizada, preferencialmente, no leito carroçável das vias públicas, mantendo-se entre eles a distância mínima de 60cm (sessenta centímetros) e, quando houver necessidade de utilização das calçadas, essa distância deverá ser respeitada entre as bancas e as residências.

Art. 6º. O descumprimento dos horários estabelecidos no artigo 5º deste decreto resultará na apreensão dos equipamentos e das mercadorias, bem como na aplicação das sanções administrativas previstas neste decreto, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO III DOS GRUPOS DE COMÉRCIO

Art. 7º. Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados nos grupos de comércio a seguir descritos, devendo ser observadas as metragens neles indicadas quanto aos respectivos equipamentos:

Grupo 1 - verduras, legumes, raízes, tubérculos e tomate, exceto cebola, alho e batata: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 10m x 2m;

Grupo 2 - cebola, alho, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 3 - batata, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 4 - frutas frescas em geral, nacionais ou importadas, exceto banana: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 10m x 2m;

Grupo 5 - banana: metragem de 6m x 2m;

Grupo 6 - ovos: metragem de 4m x 2m;
Grupo 7 - macarrão, queijo ralado, bolachas e biscoitos, doces em geral (enlatados ou empacotados), todos industrializados: metragem de 6m x 4m;
Grupo 8 - laticínios (produtos derivados do leite) industrializados, margarinas, conservas em geral, frutas secas e cristalizadas, azeitonas e pickles, bacalhau e outros peixes secos ou salgados: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;
Grupo 9 - embutidos industrializados em geral (salsichas, linguiças, paios, salames e outros tipos de frios), bacalhau e outros peixes secos ou salgados, carnes-secas, salgadas ou defumadas, banhas e gorduras comestíveis, pertences para feijoada: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;
Grupo 10 - produtos alimentícios regionais industrializados: metragem de 4m x 4m;
Grupo 11 - pescados de toda espécie resfriados: metragens mínima de 8m x 4m e máxima de 10m x 4m;
Grupo 12 - aves abatidas inteiras ou fracionadas, vísceras e miúdos de animais de corte, bife, costela e lombo suínos industrializados: metragens mínima de 6m x 4m e máxima de 8m x 4m;
Grupo 13 - pastel e massa para pastel, salgados diversos fritos na hora: metragem de 4m x 4m;
Grupo 14 - caldo de cana, água de coco "in natura" e bebidas em geral (sucos de frutas industrializados, refrigerantes, água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis): metragens de 5m x 4m ou 6m x 4m;
Grupo 15 - comidas típicas em geral ("yakissoba", tapioca, pamonha e churros), doces caseiros e lanches rápidos (exceto aqueles à base de carnes), para consumo imediato: metragem de 4m x 2m;
Grupo 16 - utensílios domésticos em geral: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 4m;
Grupo 17 - armarinhos, bijuterias, brinquedos e artigos de perfumaria em geral, produtos para limpeza e higiene pessoal: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;
Grupo 18 - roupas em geral, meias, lenços, gravatas, bonés, roupas de cama, toalhas de mesa e banho: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;
Grupo 19 - calçados em geral, cintos e bolsas: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;
Grupo 20 - flores naturais, plantas em mudas e ornamentais, peixes ornamentais, rações e artigos correlatos: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6mx2m;
Grupo 21 - alimentos, produtos diversos e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral: metragens de 2m x 1m ou 2m x 2m.
§ 1º. O Grupo 21 tem a finalidade de atender aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida e aos idosos, em razão de suas dificuldades de acesso ao mercado de trabalho.
Subgrupo 21/01 - coco ralado "in natura", coco seco, limão, cheiro-verde, milho para pipoca e ervas aromáticas com finalidade de condimento;
Subgrupo 21/02 - peças e acessórios para fogões, liquidificadores e panelas de pressão, pedras de afiar, sacos plásticos para lixo, sacos de pano, sacolas plásticas, miudezas para costura, acessórios para máquinas de costura, bijuterias, flores artificiais, pentes e presilhas para cabelos, cortadores e tesourinhas para unhas, artigos de papelaria em geral, livros e revistas usados, produtos artesanais não-alimentícios e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral.
§ 2º. O interessado no comércio dos produtos e na prestação dos serviços estabelecidos no Grupo 21 deverá optar por um dos subgrupos descritos no § 1º deste artigo, ficando proibido o registro de mais de um subgrupo na mesma matrícula.

§ 3º. Os equipamentos utilizados no comércio dos produtos e na prestação dos serviços estabelecidos no Grupo 21 deverão estar localizados, sempre que possível, ao longo da feira livre ou agrupados em um único setor.

§ 4º. A Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST poderá, a seu exclusivo critério ou por solicitação motivada das Subprefeituras, reduzir ou aumentar a metragem dos equipamentos utilizados pelos feirantes, visando solucionar problemas de falta de espaço ou eliminar espaços vazios que permitam a prática do comércio irregular.

§ 5º. Configurada a necessidade técnica e operacional do equipamento, devidamente justificada mediante parecer técnico da Supervisão de Feiras Livres de ABAST, poderá ser autorizada a unificação dos ramos de comércio previstos neste artigo para uma mesma área.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º. Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, o feirante poderá utilizar veículo sem características especiais.

Art. 9º. Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, o feirante deverá utilizar veículo fechado e devidamente vistoriado.

§ 1º. O veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos Grupos 11, 12 e 14 é considerado parte integrante do equipamento.

§ 2º. Excepcionalmente, a critério da Administração Municipal e constatada a viabilidade e necessidade técnica, o veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos Grupos 7, 8 e 9 poderá vir a integrar o equipamento.

§ 3º. Respeitadas as características dos produtos comercializados, o veículo e os utensílios utilizados para o seu transporte deverão atender normas específicas, estabelecidas e regulamentadas por ABAST.

Art. 10. Para a comercialização dos produtos, serão utilizadas bancas, dotadas de toldo que não permita a passagem da luz e abrigue as mercadorias, bem como de anteparos (saías) frontais e laterais, confeccionados em lona ou outro material equivalente, obedecendo aos seguintes padrões de cor:

I - Grupos 1, 14 e 20: toldo e anteparos listrados nas cores verde e branca;

II - Grupos 3, 5, 6, 7 e 15: toldo e anteparos listrados nas cores amarela e branca;

III - Grupos 4, 16, 17, 18, 19 e 21: toldo e anteparos listrados nas cores azul e branca;

IV - Grupos 2, 8, 9, 10, 11, 12 e 13: toldo na cor vermelha e anteparos listrados nas cores vermelha e branca.

CAPÍTULO V DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 11. A comercialização, nas feiras livres, dos alimentos e dos produtos estabelecidos neste artigo deverá obedecer às seguintes normas:

I - os produtos dos Grupos 11 e 12 deverão ser procedentes de estabelecimentos devidamente inspecionados, permanecendo, durante todo o tempo de exposição para venda, no interior de vitrinas, acondicionados em recipientes apropriados, confeccionados em material impermeável e de fácil higienização, utilizando-se gelo picado ou outro recurso que os mantenha devidamente resfriados.

II - pescados, aves abatidas e vísceras de animais de corte, além de bisteca, costela e lombo suínos, poderão ser fracionados ou filetados, desde que na presença do comprador ou quando forem previamente preparados, embalados e devidamente rotulados em estabelecimento industrial sujeito à inspeção;

III - o camarão fresco poderá ser comercializado sem carapaça, desde que limpo na presença do comprador ou quando for previamente preparado, embalado e devidamente rotulado em estabelecimento industrial sujeito à inspeção;

IV - os rótulos dos produtos industrializados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;

b) data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;

c) registro no órgão competente, quando necessário (alimentos de origem animal, água, gelo e palmito);

V - no caso de produtos não comercializados em sua embalagem original, os dados constantes de seu rótulo deverão ser transcritos para uma etiqueta, acrescidos daqueles relativos à data de transferência para a nova embalagem e, ainda, do novo prazo de validade estabelecido pelo feirante;

VI - os produtos dos Grupos 8, 9 e 10, que necessitem de refrigeração para a sua conservação, deverão permanecer, durante todo o tempo de exposição para venda, no interior de vitrinas refrigeradas, devidamente embalados e rotulados;

VII - todos os alimentos comercializados nas feiras livres deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de dispositivos apropriados;

VIII - fica proibida a utilização de qualquer tipo de enfeite, inclusive de folhas de hortaliças, junto dos alimentos expostos à venda;

IX - os pastéis e salgados deverão ser fritos em tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado e servidos de maneira a evitar o contato manual com esses alimentos, sendo obrigatória a troca freqüente do óleo utilizado para a sua fritura;

X - o molho vinagrete deverá ser apresentado para consumo em porções individuais e acondicionadas em embalagens descartáveis e próprias para alimentos;

XI - o coco verde deverá ser lavado previamente à extração da água, retirando-se todas as sujidades aderidas à casca;

XII - o caldo de cana, o suco das frutas e a água de coco, quando extraídos no local, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, vedado o uso de recipientes reutilizáveis;

XIII - no caso dos alimentos comercializados no Grupo 15:

a) a matéria-prima e o produto pronto que necessitem de refrigeração para a sua conservação deverão permanecer acondicionados em recipientes fechados e isotérmicos, confeccionados em material impermeável e de fácil higienização, ou no interior de vitrinas apropriadas, utilizando-se, em ambos os casos, gelo picado ou outro tipo de recurso que permita a manutenção da temperatura;

b) os alimentos prontos para consumo que necessitem de calor para a sua conservação deverão ser mantidos aquecidos;

c) os lanches deverão ser preparados imediatamente antes do consumo;

d) todos os utensílios utilizados para a embalagem e o consumo dos alimentos deverão ser descartáveis e confeccionados com material não reciclado;

XIV - o gelo utilizado para conservação e refrigeração dos produtos deverá ser produzido com água potável e filtrada;

XV - para a comercialização dos produtos classificados nos Grupos de 1 a 15, será obrigatório o uso de água potável, devidamente armazenada no local e em quantidade suficiente para lavagem de mãos e utensílios durante todo o período de funcionamento da feira, assim como a utilização de materiais apropriados para limpeza.

CAPÍTULO VI DA PERMISSÃO DE USO

Art. 12. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, mediante regular processo de seleção.

Art. 13. A permissão de uso para o exercício do comércio nas feiras livres, condicionada à existência de vagas, será concedida a:

I - pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil;

II - pessoas físicas, maiores e civilmente capazes, portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no inciso II deste artigo somente poderão operar no Grupo 21.

Art. 14. Outorgada a permissão de uso, a Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST procederá à expedição da respectiva matrícula, indispensável para o início da atividade nas feiras livres designadas.

Parágrafo único. A matrícula é única e conterá todos os dados necessários à qualificação e identificação da permissionária e das feiras livres nas quais está autorizada a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 15. Enquanto vigente a permissão de uso, a permissionária deverá revalidar sua matrícula anualmente, em ABAST.

Art. 16. A relação de vagas existentes nas feiras livres constará de edital, publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 17. As vagas existentes serão preenchidas na conformidade do seguinte critério de seleção:

I - em primeiro lugar, pelo feirante que não tenha feira designada para o mesmo dia da semana em que a feira objeto do edital se realiza, desde que esteja, durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o preço público devido pela ocupação de área quitado e a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas;

II - em segundo lugar, pelo feirante que tenha feira designada para o mesmo dia em que a feira objeto do edital se realiza, mas dela pretenda ser transferido, desde que esteja, durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o pagamento do preço público devido pela ocupação de área quitado e a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas;

III - ocorrendo empate entre 2 (dois) ou mais feirantes, a vaga será atribuída àquele cuja data de início da atividade seja mais antiga;

IV - permanecendo o empate, será realizado sorteio público, previamente divulgado no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de escolha e existindo vagas remanescentes, será publicado novo edital de chamamento dirigido aos interessados que ainda não operem nas feiras livres e, havendo mais de um candidato para o seu preenchimento, a escolha dar-se-á por intermédio de sorteio público.

Art. 18. A Administração Municipal poderá, a seu critério, autorizar a transferência da permissão de uso a terceiro, após o seu regular exercício pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos.

Parágrafo único. Em virtude da transferência da permissão de uso, a importância correspondente a 1 (uma) vez o seu preço anual deverá ser recolhida aos cofres municipais.

Art. 19. Nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do feirante, a transferência da permissão de uso a ele outorgada poderá ser autorizada, preferencialmente, ao seu cônjuge ou, na sua ausência, ao respectivo herdeiro.

§ 1º. Havendo mais de 1 (um) herdeiro, a permissão de uso somente poderá ser transferida a 1 (um) ou mais deles mediante prévia e expressa desistência dos demais.

§ 2º. Não ocorrendo a desistência referida no § 1º deste artigo, a permissão de uso poderá ser outorgada à pessoa jurídica composta por todos os herdeiros, ficando proibida a participação de terceiros na sociedade pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 20. As transferências de que tratam os artigos 18 e 19 deste decreto obrigarão o interessado a ocupar, nas feiras livres constantes da matrícula, o mesmo espaço físico e metragem do antecessor, cumpridas as formalidades administrativas e recolhidos aos cofres municipais os preços públicos, taxas e demais encargos devidos, não sendo permitida a alteração do grupo de comércio.

Art. 21. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o conseqüente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

CAPÍTULO VII DO PREÇO PÚBLICO

Art. 22. A base de cálculo para se determinar o valor anual do preço público devido pela ocupação de área deverá levar em consideração a quantidade de feiras designadas na matrícula, bem como a área utilizada pelo feirante, em metros quadrados por feira livre.

Parágrafo único. O valor do metro quadrado de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido por decreto, o qual também definirá os preços públicos relativos aos serviços administrativos, à limpeza dos locais onde se realizam as feiras e os devidos em razão da contratação de equipamento e/ou serviços necessários à sua regular operacionalização.

Art. 23. O preço público anual será cobrado em até 10 (dez) parcelas mensais.

Parágrafo único. Nos casos de início da atividade e de baixa total da matrícula, o preço público anual será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do total, por mês ou fração de mês em que vigorar a permissão de uso.

CAPÍTULO VIII DO FEIRANTE

Art. 24. O feirante fica obrigado a:

- I - ter, no mínimo, 1 (uma) feira livre por semana designada na matrícula;
- II - comunicar imediatamente à ABAST qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis, sendo que os feirantes que comercializam produtos classificados nos Grupos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 deverão comunicar, também, a troca do veículo utilizado;
- III - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação ao preposto e auxiliares;
- IV - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua matrícula;
- V - pagar pontualmente o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar a matrícula no prazo estabelecido;
- VI - permanecer à testa do equipamento durante todo o período de comercialização, podendo ser substituído apenas por preposto devidamente cadastrado na ABAST;
- VII - comunicar imediatamente à ABAST o extravio de documentos referentes à sua atividade e requerer a emissão de 2ª (segunda) via, apresentando, sempre que

solicitado pela fiscalização, o protocolo desse pedido até que a referida via seja emitida;

VIII - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a matrícula expedida pela ABAST, sendo permitida a sua substituição por cópia autenticada por esse órgão;

IX - comercializar somente produtos classificados em seu grupo de comércio, afixando sobre eles, de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;

X - manter à disposição da fiscalização os dados referentes aos fornecedores de todos os produtos;

XI - instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP a cada 12 (doze) meses ou quando houver necessidade de submetê-la a algum tipo de reparo;

XII - manter permanentemente limpa a área ocupada pela banca, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, os quais permanecerão nas calçadas para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública, bem como cumprir, rigorosamente, no que for aplicável, o disposto na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e alterações subsequentes;

XIII - usar papel adequado para embalar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

XIV - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e utensílios;

XV - usar, durante o período de comercialização, vestimentas padronizadas, conforme especificações constantes do Anexo Único integrante deste decreto, exigência válida também para o preposto e auxiliares;

XVI - observar rigorosamente, no que couber, as demais exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação vigente;

XVII - acatar as ordens e instruções dos funcionários da Administração Municipal e das demais autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados;

XVIII - permitir, quando solicitado pelas autoridades competentes, o acesso aos locais onde as operações de manipulação e acondicionamento de alimentos se realizam, fora do recinto das feiras livres.

Art. 25. Será permitido ao titular da permissão:

I - comercializar em até 6 (seis) feiras livres por semana, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada feira;

II - solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;

III - contar com o concurso de preposto, devidamente cadastrado na ABAST, além de auxiliares, que serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista;

IV - ausentar-se das feiras livres pelo prazo:

a) de 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado o fato e a relação de parentesco ou jurídica;

b) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício e após prévia comunicação, por escrito;

c) de até 120 (cento e vinte) dias após o parto, no caso da feirante;

d) de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado e mediante apresentação de requerimento a ser deferido pela ABAST;

- e) de até 8 (oito) dias, por ocasião de seu casamento, desde que devidamente comprovado;
- f) estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.
- Parágrafo único. A ausência do titular da permissão de uso pelos motivos previstos no inciso IV deste artigo, não ocasionará a paralisação do comércio que, durante esse período, será realizado por seu sócio ou preposto.
- Art. 26. Fica proibido ao feirante:
- I - alterar o seu grupo de comércio;
 - II - faltar à mesma feira por 4 (quatro) vezes consecutivas ou 8 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa, que será avaliada pela Administração Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula;
 - III - a comercialização ou manutenção de carnes "in natura", com exceção daquelas constantes dos Grupos 11 e 12;
 - IV - comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pela respectiva banca;
 - V - exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes;
 - VI - alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;
 - VII - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;
 - VIII - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
 - IX - utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;
 - X - comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;
 - XI - suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;
 - XII - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
 - XIII - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
 - XIV - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;
 - XV - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
 - XVI - montar seu equipamento fora do local determinado;
 - XVII - manter, desnecessariamente, o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;
 - XVIII - participar de feira clandestina;
 - XIX - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;
 - XX - participar de feira não designada em sua matrícula;
 - XXI - realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração;
 - XXII - utilizar outro espaço na feira livre em que opera, além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;
 - XXIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
 - XXIV - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
 - XXV - fumar no interior da banca, durante o período de comercialização;
 - XXVI - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infecto-contagiosa;

- XXVII - manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;
- XXVIII - empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;
- XXIX - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XXX - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;
- XXXI - transferir sua matrícula a terceiros, sem regular processo administrativo;
- XXXII - sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Municipal, visando burlar a legislação;
- XXXIII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;
- XXXIV - deixar de atender as convocações da Administração Municipal;
- XXXV - recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório;
- XXXVI - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;
- XXXVII - conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;
- XXXVIII - desacatar servidor público no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IX DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27. Compete à Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST:

- I - criar, extinguir, planificar, remanejar e suspender o funcionamento das feiras livres, em atendimento ao interesse público, respeitadas as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral, ouvidas as respectivas Subprefeituras, atribuindo-lhes, ainda, o nome e o número de seu registro;
- II - promover o preenchimento de vagas existentes nas feiras, mediante regular seleção dos interessados;
- III - outorgar permissão de uso e expedir a matrícula de feirante;
- IV - estabelecer o número de inscrição do feirante;
- V - quantificar os equipamentos utilizados pelos feirantes, designando o local e o espaço a ser ocupado, respeitadas as normas operacionais e a legislação pertinente;
- VI - manter atualizado o cadastro das feiras livres, dos feirantes e das respectivas bancas, por grupo de comércio;
- VII - proceder ao levantamento periódico dos feirantes inadimplentes, para adoção das medidas tendentes à revogação da permissão de uso, com o conseqüente cancelamento da matrícula;
- VIII - manter visível a marcação correspondente ao local de montagem das bancas utilizadas pelos feirantes, fiscalizando o seu fiel cumprimento;
- IX - elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras livres;
- X - contratar a aquisição de equipamento e/ou a prestação de serviços necessários à regular operacionalização das feiras livres.
- XI - coordenar e ministrar cursos, palestras e outras atividades de qualificação e aperfeiçoamento do feirante, voltados ao comércio de alimentos e à legislação sanitária.

Parágrafo único. Do ato administrativo que autorizar a criação ou remanejamento de feira livre, deverá constar, obrigatoriamente, o local de funcionamento, bem como seu perímetro e extensão.

Art. 28. Às Subprefeituras, no âmbito de seus territórios, caberá auxiliar a ABAST na realização das tarefas de sua competência.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. Caberá às Subprefeituras, no âmbito de seus territórios, realizar a fiscalização das feiras livres.

Art. 30. Caberá a ABAST, por meio de equipe multiprofissional, realizar a fiscalização complementar nas feiras livres.

CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 31. O descumprimento das disposições deste decreto ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da atividade;

IV - revogação da permissão de uso, com o conseqüente cancelamento da matrícula.

Art. 32. As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a de outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa do interessado, nos termos e prazos estabelecidos no Capítulo VII da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, observado o disposto em seu artigo 13.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O feirante responderá perante a Administração Municipal por todos os atos que praticar e pelos atos de seu preposto e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como perante terceiros, pelos prejuízos a que, nessa condição, der causa.

Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao feirante não o eximirá da responsabilidade pelo pagamento do preço público e demais encargos devidos.

Art. 34. Todo produto ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas neste decreto será apreendido e recolhido.

§ 1º. As frutas, legumes e verduras, constatada a sua boa qualidade, serão devidamente relacionadas e encaminhadas ao Programa Banco de Alimentos.

§ 2º. A destinação dos demais produtos e equipamentos apreendidos obedecerá o disposto em legislação específica.

Art. 35. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres.

Art. 36. As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento, observado o que estabelece a Lei nº 11.609, de 13 de julho de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 13.813, de 13 de maio de 2004.

Parágrafo único. Nas vias próximas àquelas que abrigam as feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando o dia e horário de funcionamento das feiras, observada a legislação vigente.

Art. 37. Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do feirante perante a Administração Municipal.

Art. 38. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogado o Decreto nº 45.674, de 29 de dezembro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
 ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das
 Subprefeituras
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 2007.
 CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O INCISO XV DO ARTIGO 24 DO DECRETO Nº 48.172, DE 6 DE MARÇO DE 2007		
GRUPOS	COR DO JALECO	ACESSÓRIOS
1	VERDE	
2	VERMELHA	
3	AMARELA	
4	AZUL-MARINHO	
5	AMARELA	
6	AMARELA	
7	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
8	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
9	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
10	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
11	BRANCA	BOTAS DE P.V.C. E GORRO OU BONÉ, AMBOS NA COR BRANCA; LUVAS DESCARTÁVEIS
12	BRANCA	BOTAS DE P.V.C. E GORRO OU BONÉ, AMBOS NA COR BRANCA; LUVAS DESCARTÁVEIS
13	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
14	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
15	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
16	AZUL-MARINHO	
17	AZUL-MARINHO	
18	AZUL-MARINHO	
19	AZUL-MARINHO	
20	VERDE	
21	AZUL-MARINHO	

DECRETO Nº 48.273, DE 13 DE ABRIL DE 2007

Altera o inciso IX do artigo 26 do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso IX do artigo 26 do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

IX - utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como utilizá-los para apregoar suas mercadorias;

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de abril de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de abril de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal